



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051821-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes JOÃO CARLOS ASSEF, ANTONIO CARLOS ZAGO e SONIA GONÇALVES DE AGUIAR, é agravado SIDNEI JOSÉ RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28693

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2051821-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS ASSEF

AGRAVADO: SIDNEI JOSÉ RIBEIRO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

MM^a. JUÍZA “A QUO”: LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Exceção de Pré-executividade. Nota promissória. Decisão que rejeitou o pedido de Exceção de Pré-executividade apresentada pela Parte Executada. Alegação de ocorrência de simulação (entre o credor e o devedor Antônio Carlos) e excesso de execução. Hipótese em que tais matérias exigem dilação probatória e a alegação de suposto conluio entre o Agravado e o devedor Antônio Carlos já analisada nos Embargos à Execução nº 1003604-97.2019.8.26.0482. Ademais, a Exceção de pré-executividade é cabível para impugnar matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e sem necessidade de dilação probatória (artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Exame do excesso de penhora relegada para após a avaliação dos Bens constritos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 723/725 (Autos de Origem), que nos Autos de “Ação de Execução de título extrajudicial”, rejeitou o pedido de Exceção de Pré-executividade apresentada pela Parte Executada

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, a possibilidade de suscitar na exceção de pré-executividade o excesso de execução desde que haja prova pré-constituída nos Autos.

Aduz que a exceção de pré-executividade, embora não possua previsão legal expressa, é admitida pela Jurisprudência como meio de defesa endoprocessual para a verificação dos pressupostos processuais.

Sustenta o excesso de penhora, bem como entende que o princípio da proporcionalidade, intimamente ligado ao da razoabilidade, exige que as medidas adotadas no curso da execução sejam adequadas e proporcionais ao objetivo a ser alcançado.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão agravada.

Agravo processado, sem pedido de liminar (fl. 47), com apresentação de Contraminuta às fls. 50/55.

É o breve Relatório.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso interposto não comporta provimento.

Cuida-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por “SIDNEI JOSÉ RIBEIRO” em face de “ANTONIO CARLOS ZAGO”, “SONIA GONÇALVES DE AGUIAR” e “JOÃO CARLOS ASSEF”, objetivando, em suma, o recebimento do valor atualizado de R\$ 349.109,01 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e nove mil e um centavos).

Pois bem.

O Agravante insurge-se em face da Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Entretanto, tal inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, é cediço, a exceção de pré-executividade é devida apenas para impugnar matéria de ordem pública, a qual é cognoscível de ofício e sem necessidade de dilação probatória (artigo 803, § único, do Código de Processo Civil).

Na peculiaridade dos Autos, o Agravante sustenta a ocorrência de simulação (entre o Credor e o devedor Antônio Carlos) e excesso de execução.

Todavia, tais matérias exigem dilação probatória e a alegação de suposto conluio entre o Agravado e o devedor Antônio Carlos já foi analisada nos Embargos à Execução nº 1003604-97.2019.8.26.0482, os quais foram julgados improcedentes.

Logo, a matéria aduzida por esta via é restrita àquelas de ordem pública, e desde que prescindam de dilação probatória, o que não é o caso dos Autos.

A propósito, oportuno colacionar os seguintes Julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Decisão que não acolheu exceção de pré-executividade** e aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça - Alegação de inépcia da inicial – Rejeição – Execução lastreada em título executivo consistente em "contrato de cessão e aquisição com coobrigação de direitos de crédito e outras avenças", acompanhado de planilha com evolução da dívida, constando o valor atualizado e aplicação dos encargos previstos em contrato – **Alegação de simulação** e abusividade na cláusula que prevê a recompra de títulos em caso de inadimplemento do sacado – **Não cabimento de julgamento em sede de exceção de pré-executividade, por inviável cognição exauriente nos limites desta objeção** - Exceção de pré-executividade é viável para matéria de ordem pública e desde que não dependam de provas - Entendimento firmado pelo c. STJ no REsp nº 1.136.144 - RJ, julgado com efeito repetitivo nos termos do art. 543-C do CPC/73 – Penalização desconstituída - Decisão parcialmente modificada - Recurso parcialmente provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2061826-56.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024).*

Por fim, no que tange a alegação de excesso de penhora, melhor sorte também não assiste o Agravante.

Neste particular, tanto a garantia do Juízo e o excesso de penhora demandam a melhor análise das peculiaridades da relação contratual entre as Partes, e diversas provas documentais colacionadas nos Autos, até porque, há a necessidade de **avaliação judicial** de Bens penhorados e eventualmente ofertados na Execução.

E apenas após a realização de tal ato, possível averiguar, **com exatidão**, a segurança do Juízo (especialmente, considerando-se o elevado valor do débito perseguido), **portanto**, assim que constatada a integral garantia ao débito perseguido, e verificado de forma certa a exata extensão de **eventual excesso da penhora**, os bens que se encontrarem eventualmente constrictos nos Autos em demasia deverão ser imediatamente liberados em favor dos devedores.

Logo, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO